



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013280-71.2021.8.26.0006/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES, é embargado ESCOLA MAIS EDUCACAO S/A (PENHA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), SÁ DUARTE E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1013280-71.2021.8.26.0006/50000

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES

EMBARGADA: ESCOLA MAIS EDUCACAO S/A (PENHA)

VOTO Nº 26.982

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença impugnada. A embargante alega omissão quanto à nulidade da citação realizada em endereço desatualizado e inépcia da petição inicial por falta de documentos essenciais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de omissão no acórdão quanto à nulidade da citação e (ii) analisar a alegação de inépcia da petição inicial.

III. Razões de Decidir

3. A Turma Julgadora manifestou-se expressamente sobre a validade da citação, aplicando a Teoria da Aparência e considerando a assinatura do aviso de recebimento sem ressalvas.

4. Quanto à inépcia da inicial, o acórdão destacou a presença de documentos suficientes para o conhecimento da lide, preenchendo os requisitos do artigo 319 do CPC.

V. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados. Condenação da embargante ao pagamento de multa de 2% do valor atualizado da causa, por embargos manifestamente protelatórios.

Tese de julgamento: 1. A citação é válida quando recebida por pessoa presumidamente autorizada, aplicando-se a Teoria da Aparência. 2. A petição inicial não é inepta se instruída com documentos suficientes ao conhecimento da lide.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022, incisos I, II e III; art. 1.026, §2º; art. 319.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 269/277, que negou provimento ao recurso para manter a r. sentença impugnada.

A embargante sustenta que há omissão no v. *decisum*, pois não enfrentou o argumento de que a citação foi realizada em endereço em que a apelante não reside há mais de 20 anos, sendo recebida por terceiro estranho à lide, o que configura nulidade absoluta do processo. Afirma ter juntado diversos documentos aos autos a fim de comprovar o seu atual endereço. Aduz, ainda, que a prova de que não mais reside no condomínio em que ocorreu a citação se trata de prova negativa, portanto, de difícil ou impossível realização. Por fim, suscita que o acórdão não analisou a alegação de que a petição inicial era inepta por falta de documentos essenciais. Por tais motivos, opõe os presentes embargos.

É o relatório.

Dispensar a intimação da parte contrária porque o julgamento dos presentes embargos não lhe trará prejuízo processual e prestigiará os princípios da celeridade, economicidade e duração razoável do processo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada pontos obscuros ou contradição, nos casos de omissão ou erro material (incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Os termos da irresignação da parte embargante evidenciam que, em verdade, pretende, pura e simplesmente, e por via imprópria, rediscutir a matéria, que já foi devidamente apreciada por este Tribunal de Justiça.

Ao contrário do afirmado, a Turma Julgadora, de

forma clara e objetiva, manifestou-se expressamente a respeito dos motivos pelos quais considerou válida a citação no presente caso, valendo destacar (fls. 273/274):

“Em que pese os argumentos da recorrente, ela não se desincumbiu do ônus de provar que não mais reside no condomínio onde ocorreu a citação.

Isso porque a primeira tentativa de citação se deu no endereço por ela fornecido em suas razões de apelo (Rua Capitão Rangel, 312, São Paulo SP).

No entanto, conforme constatou o Sr. Oficial de Justiça (fls. 76), o imóvel se encontrava desocupado e em reformas.

Com efeito, verifica-se que, adiante, a requerida foi citada por carta registrada com aviso de recebimento (fls. 184), em 02/09/2024, no endereço fornecido pela autora.

Aplica-se, nesse caso, a Teoria da Aparência, pois, sendo recebida por pessoa pertencente ao quadro funcional da empresa, ou, no caso, pelo porteiro do condomínio, deve-se presumir que detém autorização para receber cartas com aviso de recebimento.

Ressalte-se que validade da citação via postal recebida por porteiro de edifício, ainda que não detenha poderes para fazê-lo, nos termos dos estatutos sociais.

Além do mais, considerando que o aviso de recebimento da carta de citação foi regularmente assinado, sem nenhuma oposição nem ressalvas, não há

como se reconhecer nulidade no ato citatório.”

Quanto ao argumento de inépcia da inicial, restou igualmente claro no v. aresto (fls. 274):

“Por fim, não há que se falar em inépcia da inicial, pois há exposição dos fatos, pretendendo a autora a cobrança de valores despendido a título de mensalidades escolares, referente ao contrato de prestação de serviços educacionais.

Não passa desapercibida a ausência da juntada do contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes.

No entanto, há a presença de outros documentos aptos a comprovar que o aluno foi matriculado em tal instituição.

Assim, a petição inicial preenche todos os requisitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil e está instruída com documentos suficientes ao conhecimento da lide e do pedido.”

Não há, pois, omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. Nenhum fundamento de fato ou de direito deixou de ser apreciado pela Turma Julgadora. É nítido, pois, o caráter infringente dos presentes embargos.

Dessa forma, é de se condenar a parte embargante ao pagamento de multa fixada em 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, *in verbis*: “§2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o

tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.”

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS** e condeno a parte embargante ao pagamento de multa fixada em 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora